LEI N° 4.646, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 4.710, de 18/12/2019.](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=32010)

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado ao servidor do Quadro Efetivo que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
      Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, destinado ao servidor do Quadro Efetivo que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 2º Poderá aderir ao Plano de Aposentadoria Incentivada de que trata esta Lei o servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO que, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos para aposentadoria integral, não estiver respondendo a processo disciplinar.

Art. 3º A adesão ao PAI implica a irreversibilidade da aposentadoria.

~~Parágrafo único. O servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, contados da data de sua entrada em vigor, para quem já tiver implementado todos os requisitos para tanto, ou da data da sua implementação para os que reunirem os requisitos durante o prazo de vigência do respectivo Plano.~~

 Parágrafo único. O servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, contados da data de sua entrada em vigor, para quem já tiver implementado todos os requisitos para tanto, ou da data da sua implementação para os que reunirem os requisitos durante o prazo de vigência do respectivo Plano. **(Redação dada pela Lei nº 4.710, de 30/12/2019)**

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será de 3 (três) remunerações brutas para pagamento à vista, ou de 5 (cinco) remunerações brutas caso o servidor faça a opção em receber as indenizações de forma parcelada.

§ 1º Nas parcelas mencionadas no caput deste artigo serão incluídos o valor da remuneração de eventual cargo ou função em comissão que exerça e os auxílios instituídos por Lei.

§ 2º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, a critério do Presidente do Poder Legislativo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, da seguinte forma:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II - em parcelas mensais, segundo o cronograma de desembolso definido pela Secretaria Geral da ALE/RO, de acordo com a Resolução nº 393/2018, iniciadas após 60 (sessenta) dias da publicação do ato de aposentadoria.

§ 3º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 4º As verbas rescisórias, para os efeitos desta Lei, serão processadas em separado quando houver impossibilidade da fruição dos direitos respectivos.

Art. 5º A Assembleia Legislativa poderá ministrar cursos e palestras aos seus servidores visando oferecer um Plano de Preparação para Aposentadoria.

Art. 6º A Superintendência de Recursos Humanos – SRH da ALE/RO coordenará e operacionalizará o Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI instituído por esta Lei.

Art. 7º É vedado ao servidor que já protocolou o seu pedido de Aposentadoria aderir ao presente Plano.

~~Art. 8º. Os servidores do Quadro Efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria e que não aderirem ao PAI ficam impedidos de exercerem cargo em comissão no âmbito da estrutura administrativa, legislativa e operacional da Assembleia Legislativa, excetuadas a cota dos cargos reservados aos Gabinetes Parlamentares.~~ **(Revogado pela Lei nº 4.710, de 30/12/2019)**

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

~~Art. 10. A presente Lei terá o prazo de vigência de até 30 dias após a sua publicação.~~

Art. 10. A presente Lei terá o prazo de vigência de até 60 dias após a sua publicação. **(Redação dada pela Lei nº 4.710, de 30/12/2019)**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DO SANTOS**

Governador